TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	384090/11
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO PROCURADOR:	CARLOS ALEXANDRE LORGA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 863/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2010 a 2014. Pela regularidade, com aposição de ressalvas e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 041/2010 e de seus respectivos aditivos com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, que resultou no repasse total de R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)[1] ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, tendo por objetivo *a conjugação de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do CONSÓRCIO, com a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto* (SIT n.º 1.936).

Encerrada a necessidade de sobrestamento do feito (peças n.[os] 05 e 08), a então intitulada Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

n.º 2330/14 (peça n.º 20), apontou impropriedades relacionadas à ausência do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos, ao incorreto preenchimento das planilhas DAT, à ausência de extratos bancários, à incompletude do Plano de Trabalho em comparação com o total dos recursos, bem como à ausência dos processos licitatórios relacionados na peça n.º 06 – DAT 08, o que resultou, em sede de contraditório, na apresentação de esclarecimentos por parte do COMESP (peças n.os 35/43) e de *Albanor José Ferreira Gomes* (peça n.º 45).

Incidentalmente, foi levantada nova demanda pelo sobrestamento do expediente (Instrução 4565/14, peça n.º 49 e Parecer 7469/14-MP, peça n.º 51), devidamente autorizada pelo Despacho n.º 2379/14-GCNB (peça n.º 51), uma vez que o termo ainda se encontrava em execução.

Findo o período determinado, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 42/21-CGE (peça n.º 57), procedeu à análise das manifestações contidas nos autos face aos apontamentos anteriores e concluiu pela abertura de prazo para contraditório, com base nas seguintes conclusões: (i) não foi realizada aplicação financeira de recursos em três meses do convênio; (ii) saldo inicial inscrito no SIT não comprovado; (iii) não foi apresentada a totalidade dos extratos bancários; (iv) incompletude do plano de trabalho exibido e (iv) ausência da totalidade dos processos licitatórios.

Com efeito, foram ofertados os pertinentes aclaramentos (peças n.os 69, 71/73, 82, 86, 88, 99 e 103), o que motivou opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.º 1206/21-CGE, peça n.º 109) pela irregularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 863/21-4PC (peça n. º 110).

Mais adiante, em atendimento ao Despacho n.º 34/22-GCDA (peça n.º 111), a Coordenadoria de Gestão Estadual retificou seu posicionamento anterior, manifestando-se por nova concessão de prazo para contraditório aos interessados (Instrução n.º 121/22, peça n.º 113), o que foi prontamente acatado por este Relator (Despacho n.º 236/22, peça n.º 114).

[1] Consoante bem pontuado no Parecer n.º 863/21-4PC (peça n.º 110), foram repassados R$ 700.000,00 em 2010 (Processo nº 38409-0/11), R$ 1.400.000,00 em 2011 (Processo nº 25483-5/12) e R$ 600.000,00 nos exercícios de 2012 a 2014 (SIT nº 1936).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

Assim, após complementação das informações constantes dos autos pelo COMESP (peça n.º 124), a unidade técnica suscitou a necessidade de derradeiro prazo para complementação da instrução do feito, o que redundou na autorização contida no Despacho n.º 729/22 – GCDA (peça n.º 127) e no protocolo das justificativas e documentos inseridos na peça n.º 142.

Por fim, a CGE concluiu pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial de valores originários de despesas tidas por duplicadas e que não constavam dos extratos bancários (vide Instrução n.º 888/22, peça n.º 143).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, esboçou entendimento parcialmente diverso, *reputando-se sanados os apontamentos iniciais, exceto no que tange ao pagamento em duplicidade; razão pela qual este Ministério Público de Contas propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao Termo de Convênio nº 41/2010, de responsabilidade dos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, presidente do Consórcio no período de 01/01/10 a 30/03/12; José Antônio Camargo, presidente do Consórcio no período de 31/03/12 a 21/01/13, Francisco Luís Dos Santos, presidente do Consórcio no período de 22/01/13 a 30/04/13; e de Loreno Bernardo Tolardo, presidente do Consórcio no período de 01/05/13 a 31/12/16; sem a imputação da restituição parcial de valores sugerida na Instrução nº 888/22-CGE (peça 143), em razão do valor de alçada; sendo causa de ressalva o atraso na prestação de contas e o pagamento em duplicidade do valor de R$ 6.100,00, em favor da empresa IDS Desenvolvimento, objeto da despesa 1225740, realizada em 26/04/2013* (vide Parecer n.º 1169/22-4PC, peça n.º 144).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida e aprofundada análise do feito, bem como daqueles apensados ao principal, tomando-se por base o preconizado na Resolução n.º 03/2006-TCE e na Instrução Normativa n.º 28/2011-TCE, passo ao enfrentamento sequencial das impropriedades suscitadas, dos esclarecimentos apresentados e, por fim, do tratamento a ser dado a cada um deles.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

Cabe ressaltar que para todo o exame será levado em conta que a Secretaria de Estado da Saúde - SESA instaurou Tomada de Contas Especial, na qual *a Comissão concluiu que todas as pendências foram sanadas pelo tomador*, *foi realizada a devolução da glosa e do saldo remanescente* e *os rendimentos foram utilizados de acordo com a planilha e autorização do concedente*, sendo, por conseguinte, as contas compreendidas como regulares.

Desse modo, entendo como de elevada relevância o fato de o ente repassador já ter atestado a fidedignidade da execução do convênio em pauta, o que, somado ao transcurso de significativo espaço de tempo na tramitação das presentes contas, pode ser utilizado como norte na condução do exame dos itens indicados pela unidade técnica, notadamente sob a égide da proporcionalidade e razoabilidade.

I. Itens relacionados à Resolução n.º 03/2006-TCE/PR

(a) ausência de aplicação financeira dos recursos em três meses do convênio

Acerca do tema, por meio do Ofício n.º 0905/2014, certificou o Banco do Brasil que *a conta corrente foi aberta em 28/06/2010 e as aplicações financeiras efetuadas em BB CDB DI se iniciaram em 20/12/2010* (peça n.º 41), o que, apesar de aparentemente caracterizar a impropriedade em comento, não pode ser tido como fator determinante para ensejar a irregularidade das contas e a inequívoca conclusão pela ocorrência de dano ao erário, principalmente se considerado que o período de tal omissão é ínfimo quando comparado com a duração global do convênio.

Neste ponto, entendo que o achado em comento, com amparo na proporcionalidade e na razoabilidade, deve ser compreendido como impropriedade de natureza formal e objeto de ressalva.

(b) saldo inicial inscrito no SIT não comprovado

Apurou-se que entre o saldo final do exercício de 2011 (R$ 2.001.098,95) e o inicial declarado no Sistema Integrado de Transferência (R$ 1.774.523,09) haveria uma divergência de valores coincidente com a cifra de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

R$226.575,86 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Contudo, como bem reconhecido pela unidade técnica em sua última aparição nos autos, está-se diante de erro no preenchimento do SIT, sem qualquer indício de efetiva saída dos respectivos valores da conta do convênio, o que, somando-se às conclusões atingidas em sede de Tomada de Contas Especial, impede a concretização da tríade dano ao erário – nexo causal – conduta ilícita, motivando o reconhecimento da regularidade do achado com aposição de ressalva.

(c) ausência da totalidade dos extratos bancários

Neste tópico, mais uma vez, deixaram de ser exibidos os documentos pertinentes para comprovar as informações da Planilha DAT 05, relacionadas às despesas do exercício de 2011, no total de R$ 82.451,05 (oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos).

Contudo, a unidade técnica providenciou cruzamento de dados entre as despesas discriminadas no Formulário DAT 05 (peça n.º 43) e as notas fiscais da peça n.º 39, o que resultou na tabela de fls. 09/14 e viabilizou a conclusão pela regularidade do achado.

Desse modo, acompanho juízo pela regularidade do item.

(d) Plano de Trabalho incompleto

O documento exibido não preenche as demandas enumeradas no artigo 3º da Resolução n.º 03/2006[2], visto que ausente a discriminação das *metas a serem atingidas, etapas ou fases da execução do objeto, o plano de aplicação dos*

[2] "Art. 3º. A formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será proposta pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
II – descrição completa do objeto a ser executado;
III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VI – cronograma de desembolso;
VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

recursos a serem desembolsados nem tampouco a discriminação dos bens a serem adquiridos e os serviços a serem executados.

A meu ver, contudo, não se trata de apontamento capaz de macular as contas, sobretudo tendo-se em vista que os objetivos pactuados foram atingidos, bem como que, com a edição da Resolução n.° 28/2011, foi providenciada a respectiva adaptação às normativas desta Casa quando da elaboração dos Planos de Trabalho subsequentes e anexados ao SIT n.º 1936, o que enseja a conclusão pela regularidade do item.

(e) ausência da totalidade dos procedimentos licitatórios

Do total de treze processos licitatórios realizados durante o exercício de 2011, foram inicialmente fornecidos documentos alusivos a apenas três deles – referentes à prestação de serviços na área de informática e à aquisição de equipamentos na mesma área –, contudo, conforme bem pontuou a CGE, nas peças 36, 38 e 42, foram anexados mais três processos, o que permite pontuar a omissão como ocorrência de falha de natureza formal, incapaz de caracterizar situação de dano, viabilizando, portanto, a regularização do fato, com a aposição de ressalva.

- Instrução Normativa n.º 28/2011

(a) atraso na apresentação da prestação de contas

O atraso constatado foi justificado por meio da documentação trazida na peça n.º 71, indicado como decorrente da necessidade incidental de verificação de impropriedade na prestação de contas encaminhada pelo tomador à concedente, o que ensejou a autuação do Processo Administrativo n.º 11.344.458-4.

Tal afirmação veio confirmada pela unidade técnica, o que permitiu a regularização do achado, com a pertinente aposição de ressalva.

(b) ausência de certidões na formalização e execução do convênio

Consoante bem colocado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a ausência de certidões vem sendo objeto de recomendação por este Tribunal, tendo-se me vista a necessidade de se ponderar o período de adaptação dos

voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

jurisdicionados ao SIT, o que deve prosperar, merecendo o achado, nos moldes da jurisprudência dominante, ser alvo de recomendação para que, em processos futuros, sejam estritamente observadas as formalidades previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

(c) realização de despesas fora da vigência do convênio

No que tange à despesa no montante de R$ 617,20 (seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), inicialmente entendida como ocorrida fora da vigência do convênio, cujo termo final coincide com a data de 21/06/2015, é possível verificar que, dentro do que foi corretamente concluído pela CGE, em consulta ao SIT n.º 1936, seu fato gerador ocorreu, na realidade, em 23/01/2015, quando houve a realização do empenho, o que torna regular o apontamento.

(d) despesas em publicidade no SIT

A partir do que foi informado pelos interessados, conclui-se que:

i. Despesas 1024952 e 1225740

Foram concedidas justificativas para que duas despesas de idêntico valor tenham sido apontadas como pagas com um mesmo cheque, sob o n.º 850661, constando dos dados do SIT datas de pagamento distintas (08/05/2013 e 29/04/2013), cada uma envolvendo a mesma quantia de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), quando, em realidade, da análise do extrato bancário, verifica-se a inocorrência de qualquer pagamento na data de 29/04.

No meu entendimento, não há que se falar em irregularidade ocasionada por infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, e, menos ainda, em necessidade de devolução do valor de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), mas de equívoco na alimentação do sistema – conforme foi reconhecido pela unidade técnica no bojo da Instrução n.º 1206/21 –, sem ser comprovado sequer indicativo da saída duplicada deste montante da conta do convênio, cujos extratos foram exibidos pelos interessados, e, por conseguinte, a efetiva concretização de dano ao erário.

execução de obras ou benfeitorias em imóvel."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

Tal orientação encontra-se em consonância com jurisprudência consolidada desta C. Corte, a exemplo dos Acórdãos n.^{OS} 6255/16 - S2C, 2763/17 - S2C, 3394/18 - S2C, 3321/19 - S2C, 3645/20 - S2C e 205/21-S1C.

Desse modo, opino pela regularidade com aposição de ressalva, por se estar diante de impropriedade incapaz de macular as contas e a higidez no atingimento do objeto pretendido, decorrente de simples erro no lançamento da despesa no SIT, sem qualquer demonstração de que o valor tenha sido efetivamente utilizado pela entidade tomadora, ou seja, eventual condenação de ressarcimento mostrar-se-ia, inclusive, temerária, podendo acarretar o enriquecimento ilícito da administração pública.

Cabe destacar, por fim, que a regularidade na movimentação financeira foi igualmente atestada pela SESA, o que acentua a presunção de legitimidade das despesas em comento e reforça ainda mais a natureza de mero erro no preenchimento do sistema.

ii. Despesas 474060 e 549566

Para o segundo, destaca a unidade técnica que *o cheque debitado no dia 29/10/2012 corresponde a despesa lançada sob n.º 474118, para pagamento da Nota Fiscal n.º 6920, emitida em 19/10/2012*, o que ensejou conclusão no sentido de que se trata *de despesas distintas, sendo inválida uma das despesas registradas no dia 03/10/2012, pagas as duas com o mesmo cheque*.

Contudo, a meu ver, está-se diante de ocorrência similar à relatada no tópico anterior, incapaz de evidenciar ocorrência de dano ao erário, mas de simples erro na alimentação dos dados junto ao SIT, o que demanda o reconhecimento de impropriedade formal apta a ensejar a aposição de ressalva.

iii. Despesas 688995, 688988, 1600371, 1600386, 2140497 e 2140503

As despesas tidas por duplicadas foram expressamente aclaradas e demonstrou-se que, de fato, duas delas, realizadas em favor de Editora Estado do Paraná S/A, foram pagas com um único cheque no valor de R$390,00 (trezentos e noventa reais), equivalentes a dois códigos distintos, no valor individual de R$195,00 (cento e noventa e cinco reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

Outrossim, foi comprovado que por meio dos DOCs n.os 50802 e 50902, foram amortizadas, em cada, duas despesas diversas, cujo valor global totaliza R$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais), fazendo referência a dois pagamentos destinados a Andebi Teleinformática Ltda. ME, com notas fiscais separadas de R$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) cada.

Tal conjuntura, amplamente baseada em provas, viabiliza a regularidade dos itens.

(e) despesas que não constam do extrato bancário

Das justificativas trazidas, pode-se resumir que a causa das impropriedades guarda relação com *lançamentos em datas divergentes do que foi informado no Sistema Integrado de Transferência – SIT, bem como lançadas em seu valor bruto, sem o desconto da retenção do IR*.

Depreende-se da instrução que as despesas foram quase integralmente regularizadas, restando pendente apenas aquela sob o n.º 164.169, no valor de R$6.805,32 (seis mil oitocentos e cinco reais e trinta e dois centavos), em benefício de NC Turismo Ltda., cujo pagamento foi realizado pela conta bancária do SUS (Banco do Brasil, agência 1467-2, conta 039934-5).

De fato, vislumbra-se que foi utilizada fonte diversa para pagamento de despesas aparentemente não atreladas ao convênio em exame, sem que, com isso, possa se falar em dano ao erário, visto que o pagamento da NC Turismo Ltda., ao que tudo indica, não se encontra inserido no escopo de aplicação deste convênio, sendo, por isso mesmo, suportado por fonte diversa.

Mais uma vez, entendo se estar diante de equivocada alimentação de dados do SIT, o que impõe a mera aposição de ressalva.

(f) ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos

Dentro do que foi bem enfatizado pela unidade técnica a partir da análise das colocações juntadas nas peças n.os 69 (pg. 02) e 73, *o apontamento foi regularizado com a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, ainda que declarando que as metas propostas não foram plenamente cumpridas uma vez que de um total inicial previsto de R$ 6.300.000,00 foram repassados somente R$ 2.700.000,00 pela Secretaria de Estado da Saúde*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

Desse modo, mostra-se plausível a conclusão pela regularidade do item.

Por fim, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada integral execução do objeto, nos exatos termos do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, VOTO pela:

I – regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 041/2010 e de seus respectivos aditivos com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, que resultou no repasse total de R$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, tendo por objetivo *a conjugação de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do CONSÓRCIO, com a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto* (SIT n.º 1.936), com aposição de ressalvas às seguintes ocorrências:

(a) ausência de aplicação financeira dos recursos em três meses do convênio;
(b) saldo inicial inscrito no SIT não comprovado;
(c) ausência da totalidade dos procedimentos licitatórios;
(d) atraso na apresentação da prestação de contas;
(e) despesas que não constam do extrato bancário; e
(f) despesas em duplicidade no SIT.

II – expedição de recomendação à Secretaria Estadual de Saúde e ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, na pessoa de seu respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 041/2010 e de seus respectivos aditivos com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, que resultou no repasse total de R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, tendo por objetivo a conjugação de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do CONSÓRCIO, com a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto (SIT n.º 1.936), com **aposição de ressalvas** às seguintes ocorrências:

(a) ausência de aplicação financeira dos recursos em três meses do convênio;

(b) saldo inicial inscrito no SIT não comprovado;

(c) ausência da totalidade dos procedimentos licitatórios;

(d) atraso na apresentação da prestação de contas;

(e) despesas que não constam do extrato bancário; e

(f) despesas em duplicidade no SIT.

II. Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde e ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KF2G